

A ÉTICA E O SILÊNCIO: O SIGILO PROFISSIONAL NA ADVOCACIA SOB A PERSPECTIVA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

L'ÉTHIQUE ET LE SILENCE : LE SECRET PROFESSIONNEL DE L'AVOCAT SOUS LA PERSPECTIVE DU TRIBUNAL D'ÉTHIQUE ET DE DISCIPLINE DE L'OAB/SP.

Leonardo de Souza Moldero¹

<https://doi.org/10.5281/zenodo.21725569>

RESUMO

O artigo examina o sigilo profissional do advogado como instituto ético-jurídico essencial à preservação da confiança e à efetividade do Estado Democrático de Direito, à luz da jurisprudência do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo. Por meio de pesquisa qualitativa e documental, o estudo analisa a evolução normativa e jurisprudencial do dever de confidencialidade, ressaltando sua natureza de ordem pública e seu caráter permanente, inclusive após o término do mandato. Discute-se a tensão entre o sigilo e os deveres de comunicação impostos por normas de prevenção à lavagem de dinheiro, bem como os impactos da digitalização e das novas formas de armazenamento e compartilhamento de dados. Conclui-se que o sigilo profissional é cláusula de confiança que garante a liberdade de defesa e que seu fortalecimento depende da atualização ética e normativa da advocacia, da formação em ética digital e do papel pedagógico dos Tribunais de Ética e Disciplina.

Palavras-chave: sigilo profissional; ética jurídica; Tribunal de Ética; segurança jurídica; confidencialidade; dever de comunicação; governança de dados.

RESUME

L'article examine le secret professionnel de l'avocat comme un institut éthico-juridique essentiel à la préservation de la confiance et à l'effectivité de l'État démocratique de droit, à la lumière de la jurisprudence du Tribunal d'éthique et de discipline de l'Ordre des avocats du Brésil – section de São Paulo. À partir d'une recherche qualitative et documentaire, l'étude analyse l'évolution normative et jurisprudentielle du devoir de confidentialité, en soulignant son caractère d'ordre public et son application permanente, même après la fin du mandat. Il aborde la tension entre le secret et les obligations de communication imposées par la législation relative à la lutte contre le blanchiment d'argent, ainsi que l'impact de la numérisation et des nouvelles technologies de stockage et de partage des données. L'article conclut que le secret professionnel constitue une clause de confiance garantissant la liberté de la défense et que son renforcement exige une mise à jour éthique et normative de la profession, une formation en éthique numérique et un rôle pédagogique accru des tribunaux d'éthique et de discipline.

¹ Advogado. Mestrando em Cidades Inteligentes e Sustentáveis da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Aluno do programa de pós-graduação *lato sensu* em Direito Penal e Processo Penal Aplicados da Universidade São Judas Tadeu / EBRADI. Especialista em *compliance*, governança corporativa e ESG pelo IBMEC. Bacharel em Direito pela Universidade São Judas Tadeu. Membro Relator do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1614605933839341>. ORCID 0009-0004-8815-7682. E-mail: leonardo@moldero.adv.br.

Mots-clés: secret professionnel; éthique juridique; tribunal d'éthique; confidentialité; obligation de communication; gouvernance des données.

1 INTRODUÇÃO

A premissa axiológica fundamental da relação entre advogado e cliente repousa no alicerce da confiança. E nesse vínculo, que é dever-ser, o sigilo profissional se destaca como um dos seus pilares mais sólidos. Não é mero princípio jurídico, mas representa verdadeira muralha moral erguida em torno da confiança que sustenta a relação entre o advogado e seu constituinte. Desde os tempos do *orator* romano, cuja palavra era juramento e cuja reserva se confundia com o próprio sentido da honra, o silêncio do advogado representa mais que uma abstenção: é um ato de fidelidade à justiça.

A proteção conferida ao sigilo não se reduz a uma conveniência corporativa, tampouco constitui um privilégio funcional: decorre do reconhecimento de que a advocacia é instrumento de defesa dos direitos fundamentais e, portanto, pilar indispensável à concretização do Estado Democrático de Direito; onde o sigilo se rompe, o direito de defesa define e o processo perde seu equilíbrio.

Para Bottini e Estellita (2016, p.19),

a relação entre advogado e cliente é fundada na confiança, na abertura completa de informações, no repasse de dados e na descrição de detalhes de condutas e contextos pelo cliente ao profissional contratado. Para isso, é necessária a segurança de que tais informações serão preservadas, guardadas, a salvo de qualquer terceiro, em especial do Estado e de seus representantes, razão pela qual o *sigilo profissional* e a *inviolabilidade* dos dados são os elementos mais importantes para o regular funcionamento da função essencial à Justiça chamada *advocacia*.

No Brasil, o sigilo profissional encontra respaldo expresso em normativas como o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Brasil, 1994) e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Ordem dos Advogados do Brasil, 2015), que estabelecem não apenas sua abrangência, mas fixa seus limites e casuais exceções, buscando, assim, “proteger a privacidade dos clientes, promover a integridade da profissão e garantir a confiança do público na relação com os profissionais do Direito” (Sousa et al., 2024, p. 6). A violação de segredo profissional, mediante revelação sem justa causa, encontra expressa tipificação no Código Penal, em seu art. 154, a impor pena privativa de liberdade ao transgressor, de detenção de três meses a um ano, ou multa (Brasil, 1940).

No entanto, sua relevância transcende a normatividade. A proteção conferida ao sigilo não se traduz em conveniência corporativa, muito menos se funda em privilégio funcional:

decorre do reconhecimento de que a advocacia é instrumento de defesa dos direitos fundamentais e, assim, pilar indispensável à concretização do Estado Democrático de Direito. Nesse ponto que a ética profissional adquire um caráter público, na medida em que o segredo do advogado protege, em última análise, a própria sociedade; pode-se dizer o sigilo assegura a sinceridade da relação jurídica entre defensor e defendido, permitindo que a advocacia cumpra sua função de intermediação entre o indivíduo e o poder.

Essa importância é destacada por Mesquita (2008), ao afirmar que “sem a garantia de que as confidências feitas a um advogado, a fim de que seja propiciada uma adequada defesa, não serão levemente expostas a terceiros, a própria sociedade acaba perdendo”.

De fato, as relações humanas se tornaram cada vez mais complexas, especialmente a partir da segunda metade do século XX, com o fenômeno da globalização, que é, nas palavras de Dymetman (2007, p. 27),

uma rede de redes. As redes que conhecíamos até o desenvolvimento das novas tecnologias eram constituídas por um ou dois nós apenas, e estas não eram conectadas entre si: nossa rede de amigos, nossa rede hoteleira, nossa rede de bancos. Atualmente, quando falarmos em rede, queremos dizer conexão em rede, de tal forma que todas elas estão ligadas entre si. E é isso que torna possível a nossa globalização sem fronteiras, totalmente enodada, totalmente conectada, totalmente articulada, totalmente integrada.

O dinamismo e o intrincamento das articulações sociais, tecnológicas e econômicas modificaram, inexoravelmente, a complexidade dos casos enfrentados na contemporaneidade, em que se impuseram à advocacia dilemas inéditos e o sigilo profissional se vê constantemente testado. O avanço das normas de prevenção à lavagem de dinheiro, as exigências de *compliance*, os regimes de colaboração entre instituições e o dever de comunicar operações suspeitas tensionam a fronteira entre o silêncio ético e a colaboração estatal. De um lado, ergue-se a tradição que consagra o segredo profissional como núcleo inviolável do exercício da advocacia; de outro, emergem os imperativos de transparência e controle que buscam prevenir ilícitos de natureza econômica. Essa relação tensionada conduz a um desafio ético de singular complexidade: como compatibilizar a confiança privada, que é a essência do mandato advocatício, com o interesse público de tutela da legalidade e da probidade?

Justamente nesse terreno que a atuação dos Tribunais de Ética e Disciplina das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil se torna essencial. Não obstante constituírem, por definição, órgãos correicionais, revelam-se espaços de reflexão moral e pedagógica sobre a prática da advocacia. Em suas decisões, que não apenas sancionam condutas, mas, ao aplicar a

norma abstrata ao caso *sub judice*, interpretam, concretizam e renovam o sentido contemporâneo da ética profissional.

O estudo do sigilo à luz da jurisprudência ética permite compreender como a Ordem dos Advogados do Brasil, em especial para a esta pesquisa, a Seccional de São Paulo, equilibra, no plano disciplinar, valores aparentemente antagônicos — a autonomia do advogado e a tutela da ordem jurídica — reafirmando que o exercício da defesa exige liberdade temperada por responsabilidade.

A análise das decisões das turmas deontológica e disciplinares do Tribunal de Ética e Disciplina paulista, ao iluminar as fronteiras entre o silêncio devido e a omissão culposa, revela o *ethos* da advocacia brasileira: um ofício de lealdade e prudência, que deve resistir tanto à tentação do segredo abusivo quanto à profanação da confidência.

A presente investigação, portanto, busca examinar o sigilo profissional como categoria jurídica e ética sob a perspectiva do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, compreendendo-o como elemento estruturante da confiança e como instrumento de preservação da dignidade da advocacia.

A delimitação ao Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil decorre, de um lado, por ser o maior colégio de advogados, estagiários e consultores estrangeiros no Brasil, contando com 385.965 advogados inscritos, equivalendo a 26,33% dos profissionais do país, além de 2.205 estagiários (20,56%) e 234 consultores estrangeiros (89,31%), conforme dados oficiais da Ordem dos Advogados do Brasil (2025); de outro, é derivativo da heterogeneidade da composição do quadro da advocacia paulista, o amplo espectro de atuação e, por corolário, de conflitos éticos submetidos a julgamento pelos pares: no período de janeiro a julho de 2025, apurou-se a tramitação de 16.497 processos ético-disciplinares (Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, 2025).

O problema que orienta a presente pesquisa consiste em averiguar de que modo a jurisprudência ética da seccional paulista da OAB tem interpretado o dever de confidencialidade em face das novas demandas de transparência e controle, especialmente em contextos que envolvem potenciais conflitos entre o dever de silêncio e o dever de comunicar. A hipótese que se delineia é a de que o sigilo, longe de ser um obstáculo à ética pública, constitui uma forma de tutela do próprio bem comum, ao assegurar que o advogado possa exercer seu papel de mediador entre a verdade subjetiva do cliente e a verdade processual reconhecida pelo Estado.

Este estudo tem por objetivo geral analisar o sigilo profissional na advocacia como instituto ético-jurídico fundamental à preservação da relação de confiança entre advogado e

cliente, examinando-o sob a perspectiva do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. A partir desse eixo central, o trabalho busca, como objetivos específicos, discutir o papel da confidencialidade na garantia do direito de defesa e no livre exercício da profissão; examinar a atuação do Tribunal de Ética e Disciplina como instância de proteção da ética profissional, especialmente por meio da análise de suas decisões e de seu impacto na uniformização das condutas na advocacia; e, por fim, demonstrar como o sigilo profissional atua como mecanismo de salvaguarda do Estado Democrático de Direito, ao impedir o uso indevido de informações obtidas em contexto de confiança profissional.

Além de contribuir para o desenvolvimento da doutrina jurídica, a pesquisa pretende oferecer subsídios teóricos e práticos à atuação profissional e à reflexão acadêmica, auxiliando advogados e estudiosos na compreensão dos desafios contemporâneos relacionados ao sigilo profissional, de suas implicações éticas e de sua centralidade para a prática da advocacia em um cenário marcado por intensas transformações normativas, institucionais e tecnológicas.

Para alcançar esses objetivos, o presente estudo adota uma abordagem qualitativa e documental, estruturada em: *a.* pesquisa documental, mediante análise detalhada das normas jurídicas aplicáveis, especialmente o Estatuto da Advocacia (Brasil, 1994) e o Código de Ética e Disciplina da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil, 2015), enquanto normas fundamentais para compreender os limites e as obrigações do sigilo profissional; *b.* análise de jurisprudência, extraído das ementas o sentido prático que se dá ao sigilo na aplicação cotidiana das normas deontológicas, verificando como o órgão ético o equilibra frente às exigências do dever de lealdade processual e da boa-fé profissional, permitindo, nesse contexto, melhor compreender o papel normativo e simbólico do Tribunal de Ética e Disciplina como guardião da ética, revelando que a preservação do segredo não é ato de retraimento, mas de compromisso com a confiança — esse valor imaterial que sustenta toda advocacia digna de seu nome; *c.* estudo de casos concretos: decisões emblemáticas serão selecionadas para uma análise crítica e contextualizada, permitindo a reflexão sobre os limites do sigilo profissional e os desafios enfrentados na advocacia contemporânea; *d.* enfoque teórico: a pesquisa bibliográfica repositórios científicos de acesso aberto, como estudos produzidos por Bottini e Estelita (2016), Mesquita (2008), Toron (2013), Fernandes (2006), Farah (2005) e Gonzaga *et al.* (2018), com o intuito de integrar a perspectiva teórica à análise prática; e, *e.* método lógico-dedutivo, segundo o qual, a partir da coleta e análise dos dados, será realizada uma interpretação crítica e dedutiva, visando sistematizar os aspectos normativos e éticos do sigilo profissional e refletir sobre suas implicações práticas.

Ao adotar essa metodologia, o estudo procura assegurar uma base sólida para a reflexão jurídica e ética, indo além de uma abordagem puramente normativa para considerar os impactos práticos das decisões do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sobre o exercício da advocacia, na medida em que desempenha um papel central na garantia e na fiscalização do cumprimento deste dever ético, promovendo análises criteriosas sobre os limites e as implicações do sigilo profissional, balizando a conduta dos advogados.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E ÉTICOS DO SIGILO PROFISSIONAL NA ADVOCACIA

A relação entre cliente e advogado é mais do que um simples vínculo técnico: é uma ponte construída sobre a confiança mútua e a lealdade. E nessa arquitetura relacional, o sigilo profissional é verdadeira amálgama estrutural; sem ele, essa ponte não se sustenta e sobrevém à bancarrota da garantia constitucional à ampla defesa – técnica, perecendo, por via reflexa, o próprio Estado Democrático de Direito.

O sigilo profissional do advogado é, neste diapasão, um dever ético de natureza pública, expressão do compromisso que a advocacia mantém com a confiança, a lealdade e o devido processo legal; a sua violação não está restrita às consequências punitivas disciplinares, mas, de modo teleológico, na violação do próprio ideal de justiça, na medida em que destrói o elo fiduciário que sustenta a relação entre o defensor e aquele que, hipossuficiente e fragilizado, busca assistência e amparo jurídico. O silêncio não pode ser interpretado como mera abstenção; é, pois, forma de linguagem moral, um exercício de prudência que preserva a integridade do diálogo entre o cidadão e o Estado.

Na visão de Farah (2005), constitui “o meio pelo qual devem ser mantidos como segredos todas as confidências, revelações ou fatos que lhe sejam confiados pelo cliente”, enquanto Soares e Alves (2019, p. 10) conferem maior elasticidade ao concebê-lo como um vínculo de direito-dever, sob a afirmação de que “é um direito da pessoa humana que manifesta sua confiança ao profissional consultado, qualquer seja a sua natureza, e ao mesmo tempo, um dever, onde a natureza de ordem pública prevalece, resguardando o segredo e o silêncio debaixo das relações sociais”.

Segredo e sigilo, embora costumeiramente empregados como se sinônimos fossem, para adequada compreensão do tema a dicotomização é imprescindível; Fernandes (2006) afirma que

Segredo é aquilo que se pretende não seja do conhecimento alheio. É, em outras palavras, o objeto do conhecimento privado de alguém ou de poucas pessoas. Diferente é o conceito de sigilo. Atribui-se a ele, de forma geral, a ideia de algo destinado à proteção do segredo. São conceitos extraídos a partir do sentido etimológico dos vocábulos “segredo” e “sigilo”. O primeiro provém de *secretum*, ou seja, aquilo que está oculto e o segundo de *sigilum*, diminutivo de *signum*, cujo significado é o de pequeno sinal ou, ainda, de selo, isto é, daquilo que serve para ocultar ou guardar. Em suma, garantir o sigilo do ser humano significa proteger os seus segredos, tantos os de sua esfera íntima, quanto os de sua vida privada.

No contexto do sigilo profissional, Souza (2008) sintetiza que

o sigilo é o instrumento de proteção hábil a preservar a confidencialidade de uma informação, de um dado, o segredo que não pode ser revelado. Dessa forma, o profissional colocado na posição de confidente necessário toma conhecimento de segredos de seu paciente ou cliente, sendo que a garantia do sigilo profissional será a veste atuante na preservação da informação que lhe foi confiada.

Não é por outra razão, inclusive, que o sigilo, enquanto resguardo do segredo, constitui um direito fundamental do cidadão – desdobro do direito à privacidade e à intimidade (Brasil, 1988, art. 5º, X) – e direito inerente ao devido processo legal (Toron, 2013).

O instituto do sigilo profissional – independente da natureza do liame estabelecido (médico, advocatício ou sacerdotal – *verbi gratia*), repousa na tutela da intimidade, na necessidade e na dignidade do ofício; Souza (2008) explica que, em relação a estes fundamentos comuns,

O mais importante deles é a tutela da intimidade do cidadão que se exterioriza por meio da relação de confiança depositada no profissional confidente, isto é, a expectativa de que seus segredos não virão a ser futuramente revelados. Em segundo lugar, também é um importante fundamento a necessidade que as pessoas têm de recorrer a determinados profissionais quando não conseguem prover por si mesmas a suas carências, por falta de conhecimento técnico ou impedimento legal, e em decorrência disso o profissional assume a posição de um confidente necessário. Por fim, um terceiro fundamento comum remete ao interesse do próprio profissional ou da classe à qual pertence em preservar a dignidade, a reputação e confiança nela vislumbrados, de forma a garantir os bons serviços e a continuidade da sua atividade econômica no futuro.

A advocacia é, por expressa previsão constitucional, indispensável à administração da Justiça, sendo o advogado, na forma da lei, inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão (Brasil, 1988, art. 133); da referida inviolabilidade, decorre o direito-dever ao

sigilo profissional, que não é cortesia e tampouco se reveste de faculdade cujo exercício é opcional ao advogado, mas, sim, “condição essencial para as regalias das prerrogativas profissionais” (Farah, 2005).

Como pedra angular, a fidúcia entre cliente e advogado se reveste de essencialidade ao exercício profissional, na medida em que

o profissional assenhora-se de informações da vida íntima do cliente, informações estas de relevância para o desempenho do ofício, sendo que, ao cliente, deve ser assegurado a inviolabilidade dessas informações, seja pela garantia constitucional, seja pela prerrogativa estabelecida no Estatuto da Advocacia e da OAB e por seu Código de Ética e Disciplina (Genadopoulos, 2021, p. 295).

Repousa a natureza jurídica desse direito-dever no artigo 7º, inc. XIX, da Lei nº 8.906/1994, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que estabelece ser direito do advogado “recusar-se a depor como testemunha em processo no qual tenha atuado ou deva atuar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte”; no mesmo diploma legal, em seu artigo 34, inc. VII, qualifica como infração disciplinar a revelação de segredo profissional, configurando, portanto, um dever jurídico dotado de sanção própria. Já o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (2015), em seus artigos 25 e 26, consolida a confidencialidade como prerrogativa inalienável, porque o sigilo é “direito e dever do advogado”, cabendo-lhe resguardar o segredo de tudo quanto saiba em razão de seu ofício, salvo em caso de “grave ameaça ao direito à vida, à honra ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e necessite, para sua defesa, revelar o estritamente indispensável”.

O dever de confidencialidade não é um artifício de classe, mas um valor universal que protege a confiança como bem jurídico. É verdadeiro pacto ético que permite ao cliente falar com franqueza, livre de reservas e medos, sabendo que está protegido por uma barreira de confiança. A esse respeito, Toron (2013) é incisivo: “no caso específico dos advogados, é de rigor que os assuntos tratados nos confessionários de seus escritórios sejam, como regra, de natureza sigilosa”; a analogia com o confessionário, para além da retórica, revela o peso simbólico e prático do sigilo: ele é, ao mesmo tempo, escudo e alicerce.

A quebra do sigilo configura a aniquilamento da relação de confiança e a violação da dignidade daquele que procurou, no advogado, a esperança de defesa, a repercutir diretamente na própria credibilidade da profissão, na medida em que,

sem a garantia de que as confidências feitas a um advogado, a fim de que seja propiciada uma adequada defesa, não serão levianamente expostas a terceiros, nem extremamente vulneráveis ao alcance de quaisquer terceiros em quaisquer situações, a própria sociedade acaba perdendo; afinal, todos sentir-se-iam reticentes em passar informações, verbais e documentais, a seus defensores, temendo que, a qualquer momento, essas poderiam ser desveladas e causar, potencialmente, efeitos devastadores (Mesquita, 2008).

Sob o prisma filosófico, a confiança — fundamento último desse dever — tem especial conotação em Niklas Luhmann (2014, p. 45), para o qual a confiança desempenha a função de redução da complexidade social, em comparação aos padrões metodológicos que garantem a objetividade das ciências positivas, especialmente a redução a percepções simples e a conhecimentos que podem ser obtidos com operações compreensíveis, servem para excluir a complexidade social. Vale dizer, em um mundo de incertezas e contingências, a confiança permite que o agir humano se torne previsível e estável. Aplicada à realidade da advocacia, essa noção revela que o sigilo é o mecanismo ético que reduz a complexidade das relações entre cliente e defensor, criando um ambiente em que a verdade pode emergir sem medo. O cliente confia porque acredita na previsibilidade moral do advogado, e essa previsibilidade é garantida pelo sigilo.

Contribui a perspectiva de Habermas (1997), ao compreender o direito como produto de interações racionais sustentadas na boa-fé e na reciprocidade discursiva; pelo transbordo desse pensamento ao objeto deste estudo, tem-se que advogado, ao resguardar o segredo, assegura a liberdade comunicativa, a qual, na visão perfilhada por Habermas, na esteira de Klaus Günther, compreende “a possibilidade – pressuposta no agir que se orienta pelo entendimento – de tomar posição frente aos proferimentos de um oponente e às pretensões de validade aí levantadas, que dependem de um reconhecimento intersubjetivo. A isso estão ligadas obrigações, das quais as liberdades subjetivas, protegidas pelo direito, eximem” (1997, p. 155–156). Vale dizer, palavra dita sob confidência é a palavra livre, e só a palavra livre tem valor jurídico.

Na jurisprudência, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal aponta a invulnerabilidade e a prevalência do sigilo profissional do advogado, especialmente sobre a própria investigação criminal.

Há julgado, neste sentido, desde o ano de 1978, proferido ainda sob a vigência da Constituição da República de 1967, com a Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969, em período histórico marcado pelo recrudescimento dos poderes estatais e a restrição aos direitos fundamentais; vigia à época, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Brasil,

1963), o qual previa serem deveres do advogado guardar o sigilo profissional (1963, art. 87, inc. V) e de recusar a “depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte” (1963, art. 87, inc. XVI), devendo, para tanto, declinar o que constitui sigilo profissional (Brasil, 1963, art. 89, inc. XIX), e, assim, dialeticamente, evidenciar a detenção de informações relevantes, porém inconfessáveis a outrem. Não exige muito esforço hermenêutico para se concluir a complexidade à qual estava inserido o advogado naquele momento histórico.

O Recurso de *Habeas Corpus* n.º 56.563/SP, julgado pela Segunda Turma em 20 de outubro de 1978, sob a relatoria do Ministro Cordeiro Guerra, constitui marco na definição dos contornos do sigilo profissional na advocacia brasileira. O caso teve origem em situação singular: um advogado (impetrante e recorrente), intimado a depor em inquérito policial instaurado para apurar a falsidade de documento que havia sido juntado em mandado de segurança por ele impetrado em favor de seu cliente, resistiu às convocações sob a alegação de que os fatos questionados estavam protegidos pelo sigilo profissional. A autoridade policial, insistindo na oitiva, ameaçou conduzi-lo coercitivamente, o que levou o impetrante a pleitear salvo-conduto em sede de *habeas corpus* preventivo.

A controvérsia colocava em tensão direta dois princípios fundantes do Estado de Direito: dever estatal de investigar e punir condutas delituosas, e, de outro, o direito-dever do advogado de preservar o segredo profissional, sem o qual a defesa e a própria confiança no exercício da advocacia se tornariam inviáveis. O relator, Ministro Cordeiro Guerra, propôs a denegação da ordem, sustentando que o sigilo não poderia ser invocado em situações que envolvessem eventual autoria delituosa do próprio advogado, ainda que praticada no exercício do mandato, por não se tratar de causa excludente de ilicitude, mas, sim, o silêncio decorrente do princípio da vedação à autoincriminação – *in verbis*:

sobre os próprios atos, eventualmente delituosos, pode o acusado sempre silenciar, embora o seu silêncio possa ser interpretado contra a sua defesa, com o fundamento de que não é lícito forçar alguém à auto-incriminação, e desse direito pode valer-se o cidadão advogado, em qualquer tempo, porém, sobre os atos pessoais praticados no processo, ou a eles referentes, não pode invocar o sigilo profissional, que não é uma causa eximente (*sic!*) de crimes por ventura praticados no exercício do mandato.

Contudo, sua posição não prevaleceu. O voto divergente do Ministro Décio Miranda — que formou a maioria e orientou o resultado — delineou com notável clareza o alcance ético do sigilo profissional. Para ele, o advogado não apenas podia, como devia recusar-se a depor sobre

fatos cobertos pela confidencialidade da relação advocatícia. Nas suas palavras, ao agir assim, o profissional “não só agia no cumprimento do dever que lhe impõe a condição de advogado, com também constituía direito seu recusar-se a depor, na qualidade de testemunha, no caso”. Essa formulação, de densidade notável, antecipou a compreensão moderna de que o sigilo é expressão do equilíbrio entre dever e prerrogativa: o advogado é livre para silenciar não por conveniência, mas porque o seu silêncio é funcionalmente indispensável à própria Justiça.

A partir desse marco, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, em diferentes momentos, a inviolabilidade da advocacia sob novas perspectivas.

Uma década depois, às vésperas da Constituição de 1988, o Tribunal, no Recurso de *Habeas Corpus* nº 66.278/SP (Segunda Turma, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 17 de maio de 1988), reconheceu que, na hipótese do advogado ser intimado a depor em relação a fatos ilícitos em que ele próprio é apontado como suspeito de praticá-los, a proteção do sigilo profissional não se aplica, máxime quando o tema sobre o qual se prestarão esclarecimentos, em tese, nada se relaciona com o objeto do dever profissional; caso venha resvalar em fatos sobre os quais deva guardar sigilo, deverá o advogado alegar essa circunstância, mas descabe a recusa pura e simples.

Em linha convergente e mais recente, no julgamento da Reclamação n.º 37.235/RR (Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18 de fevereiro de 2020), a Corte, embora tenha julgado improcedente a reclamação, concedeu ordem de *habeas corpus ex officio* para reconhecer a inadmissibilidade do testemunho de advogado não liberado do dever de sigilo pelo cliente. Com efeito, a ementa registra literalmente que o sigilo profissional é “premissa fundamental para o exercício efetivo do direito de defesa e para a relação de confiança entre defensor técnico e cliente”; o relator destacou, ainda, que a “liberação do sigilo somente pode ocorrer por manifestação expressa do cliente e nos termos das regras deontológicas da atividade (art. 25 do Código de Ética da OAB)”, cabendo o afastamento do sigilo profissional para a autodefesa, em investigação direcionada ao profissional. Ao declarar a ilicitude e determinar o desentranhamento do depoimento prestado em sede policial, o Supremo Tribunal Federal confirmou ser a confidencialidade barreira intransponível entre o dever de defender e o poder de investigar, condição sem a qual o processo penal perde legitimidade.

O arco jurisprudencial delineado pelo Supremo Tribunal Federal — de 1978, 1988 e 2020 — revela uma linha evolutiva coerente e moralmente densa: o sigilo profissional da advocacia, que começou como direito-dever individual de silêncio, converteu-se em verdadeiro bem institucional, protegido pela Constituição da República e essencial à própria legitimidade

da jurisdição. Nesse itinerário, o Supremo Tribunal Federal transformou o dever ético do advogado em cláusula de salvaguarda da confiança pública, reconhecendo que a confidencialidade não se destina à proteção pessoal do causídico, mas à tutela da liberdade do cidadão e da autenticidade da defesa. Ao longo dessas décadas, o sigilo passou de virtude moral a garantia constitucional concreta — um bastião contra o arbítrio e uma das expressões mais altas do ideal de justiça, pois nele repousa que o advogado, ao silenciar por dever, fala em nome da verdade e da civilização jurídica.

3 O TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB: FUNÇÃO, COMPETÊNCIA E JURISPRUDÊNCIA.

O Tribunal de Ética e Disciplina (TED) é o coração deontológico da Ordem dos Advogados do Brasil: instância administrativa em que a advocacia examina a si mesma, afirma seus limites e renova o pacto de confiança com a sociedade. No plano jurídico-positivo, sua razão de ser e seus poderes não são nebulosos, na medida que derivam diretamente do Estatuto da Advocacia (Brasil, 1994), do Regulamento Geral (Ordem dos Advogados do Brasil, 1994) e do Código de Ética e Disciplina (Ordem dos Advogados do Brasil, 2015), a constituir um tripé normativo que dá sustentação e contorno à atuação de todo o sistema ético-disciplinar do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

A competência está prevista expressamente no Estatuto da Advocacia: o poder disciplinar sobre os inscritos (advogados, estagiários e consultores estrangeiros) na OAB é, por regra, do Conselho Seccional da base territorial onde ocorreu a infração; e, no âmbito desta Seccional, compete ao Tribunal de Ética e Disciplina julgar os processos disciplinares (Brasil, 1994, arts. 70, caput e §1º). O processo disciplinar, por sua vez, encontra as vigas mestras nos arts. 72 e 73 do referido diploma legal (Brasil, 1994). Esse desenho distribui competência, rito e ancora o devido processo ético-disciplinar na seccional em que se deu o fato, ressalvadas hipóteses de competência do Conselho Federal.

O Código de Ética e Disciplina (Ordem dos Advogados do Brasil, 2015), por sua vez, constitui a base axiológica do sistema e da rotina advocatícia: estabelece os princípios fundamentais, dispõe sobre a advocacia pública, relações com o cliente, relações entre os advogados e com os agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros; advocacia *pro bono*, exercício de cargos e funções na OAB e na representação da classe, do sigilo profissional, da publicidade processual, dos honorários profissionais e o próprio processo

disciplinar – procedimento e órgãos disciplinares (tribunais de ética e disciplina e corregedorias-gerais).

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia (Ordem dos Advogados do Brasil, 1994) e os regimentos internos de cada Conselho Seccional e de seus Tribunais de Ética e Disciplina conferem operacionalidade às regras da legais e éticas, detalhando composição, distribuição, relatoria, sessões e publicidade dos atos — sempre dentro dos limites do Estatuto e do Código de Ética. Normas procedimentais que viabilizam a instauração, instrução, o julgamento e os recursos internos, com pautas, sorteios de relatoria e padronização mínima nacional.

Não somente sancionadora, concorre a atribuição orientativa e pedagógica aos Tribunais de Ética e Disciplina, competindo-lhes responderem às consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar, bem assim organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado, e, ainda, atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam: i) dúvidas e pendências entre advogados; ii) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de subestabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses; e, iii) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados (Ordem dos Advogados do Brasil, 2015, art. 71, incs. II, V e VI).

A dúplice atividade dos Tribunais de Ética e Disciplina organizam-se, pois, em turmas deontológica e disciplinares; na Seccional de São Paulo, por exemplo, à turma deontológica compete: i) responder consultas que lhe forem formuladas, com a finalidade de orientar e aconselhar os inscritos na Ordem, bem como estabelecer diretrizes e parâmetros éticos a serem observados pela Classe; ii) zelar pela dignidade da profissão e pelo cumprimento do Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções, devendo: a) requerer, fundamentadamente, ao Presidente do TED a instauração de procedimento disciplinar; b) organizar e promover eventos para advogados, estagiários e estudantes de direito como meio de divulgar a ética e os preceitos fundamentais da advocacia; c) apreciar os casos omissos na Tabela de Honorários Advocatícios; d) elaborar artigos sobre ética profissional e difundi-los nos meios de comunicação; e, e) publicar regularmente o ementário de suas decisões e a totalidade de seus julgados, resguardado o sigilo das partes quando necessário (Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, 2019, art. 7º).

Em termos práticos, o processo disciplinar nasce de representação ou *ex officio*, é instruído com esclarecimentos preliminares, perpassa o juízo de admissibilidade e resulta em

decisão de instauração ou de arquivamento liminar; determinada a instauração do procedimento disciplinar, assegura-se contraditório e ampla defesa com a defesa prévia e indicação de provas, proferindo-se despacho saneador e, se for o caso, designada audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas arroladas, além de realizadas as diligências determinadas pelo relator-instrutor (Ordem dos Advogados do Brasil, 2015).

Encerrada a fase de instrução, profere-se parecer fundamentado de enquadramento legal aos fatos imputados, abrindo-se, na sequência, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, às partes para apresentarem razões finais; o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo, devidamente instruído, designa, por sorteio, relator para proferir voto, e termina com o julgamento colegiado do processo disciplinar, do qual se lavrará o acórdão, com comunicação entre seccionais quando necessário - inscrição principal do representado e execução de sanção, por exemplo (Ordem dos Advogados do Brasil, 2015).

Tem-se, por fim, a chamada “jurisprudência ética”, que constitui um dos instrumentos mais eficazes de autorregulação da advocacia, haja vista que não se resume às decisões sancionatórias das turmas disciplinares do Tribunal de Ética e Disciplina, mas abrange até a produção exegetica da Turma Deontológica, que, especialmente no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo, têm desempenhado papel notável na construção de uma verdadeira doutrina da conduta profissional. A turma deontológica é competente para, dentre outras atribuições, responder às consultas que lhe forem formuladas, com a finalidade de orientar e aconselhar os inscritos na Ordem, bem como estabelecer diretrizes e parâmetros éticos a serem observados pela Classe (Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, 2019, art. 7º, inc. I); vale dizer, os advogados paulistas submetem dúvidas sobre situações concretas — publicidade, captação de clientela, sigilo, conflito de interesses, urbanidade, substabelecimento, dentre outras — e recebem respostas que não possuem caráter punitivo, mas orientador e vinculante em sentido moral, por expressarem o consenso ético da classe. A consolidação dessas respostas em ementários e repositórios oficiais transforma a experiência cotidiana da advocacia em fonte viva de interpretação do Estatuto e do Código de Ética.

Assim, a “jurisprudência ética”, formada tanto pelo juízo disciplinar quanto pelo conselho deontológico, opera como dimensão normativa e reflexiva da profissão: ela dá forma inteligível aos valores que sustentam a independência, a lealdade e a dignidade do advogado, tornando previsível e verificável o exercício de uma liberdade que, sem ética, degeneraria em arbítrio.

Em síntese: no sistema deontológico da OAB, o Tribunal de Ética e Disciplina é jurisdicional-ético no que toca à disciplina profissional (julgamento e sanção, nos termos da lei) e pedagógico-normativo no que tange à orientação e à consolidação de padrões de conduta. É nesse duplo registro — sancionar quando preciso, orientar sempre — que se cumpre a finalidade pública da ética: preservar a confiança na advocacia como função essencial à Justiça, e garantir que o exercício da defesa seja, a um só tempo, livre, responsável e efetivo.

A linha decisória recente da Turma Deontológica do TED OAB/SP é nítida e coerente: o sigilo profissional é de ordem pública e perene, não se confunde com a conveniência do advogado e tampouco pode ser relativizado por interesses de terceiros. À sua volta gravitam três eixos práticos — atuação contra ex-cliente, revelação de informações sob autorização e depoimento do advogado — os quais, lidos em conjunto, estabelecem um mapa de prudência e lealdade aplicável ao cotidiano da profissão. O que se pode concluir, com segurança, nesse contexto, é um padrão: a confidencialidade protege a confiança e só cede em justa causa estrita; para além disso, o dever de silêncio deve ser intransponível.

No primeiro eixo, a litigância, pelo advogado, em face de ex-cliente é juridicamente admitida e eticamente possível, desde que observadas três *standards*: (i) não utilização, direta ou indireta, de informações confidenciais colhidas sob o vínculo fiduciário anterior; (ii) inexistência de conflito de interesses real ou potencial com a atuação pretérita; e (iii) lealdade ao que foi aconselhado, vedada a conduta que traia a confiança anteriormente depositada. Com efeito, não se pode reduzir a recorte temporal: inexistente “quarentena” automática entre atuações; vale dizer, o limite não é temporal, mas ético. Essa orientação aparece de forma reiterada e uniforme (v.g., Proc. 25.0886.2025.004658-0, v.u., 26/06/2025; Proc. 25.0886.2024.022654-6, v.u., 05/12/2024), e é reafirmada ao sublinhar que o abuso da confiança do ex-cliente configura violação deontológica (Proc. 25.0886.2025.009392-6, v.m., 18/09/2025).

No segundo eixo, a Turma trata da revelação de fatos obtidos durante o vínculo relacional anterior quando há autorização expressa e quando esses fatos já são conhecidos pela nova cliente por outras vias e se mostram necessários à adequada defesa. Nessas coordenadas estritas, não se caracteriza quebra de sigilo — sobretudo quando a informação é favorável ao ex-constituente e o uso obedece a um critério de proporcionalidade objetiva quanto ao fim defensivo (Proc. 25.0886.2025.009607-0, v.u., 18/09/2025). A mensagem é dupla: o sigilo não é pretexto para paralisar a defesa legítima, mas nunca autoriza expor confidências em prejuízo de quem já confiou no advogado.

O terceiro eixo — depoimento do advogado — recebe o tratamento mais rigoroso. Em regra, é vedado ao advogado depor como testemunha contra cliente ou ex-cliente sobre fatos cobertos pelo sigilo, ainda que haja autorização do constituinte; a exceção só se abre por justa causa qualificada (vida, honra e defesa própria, *verbi gratia*), com exame estrito de necessidade e proporcionalidade (Proc. E-5.051/2018, v.u., 17/05/2018; Proc. E-5.126/2018, v.u., 20/09/2018; Proc. 25.0886.2024.016555-1, v.u., 18/07/2024). A Turma adverte, ademais, que a justa causa não se destina a proteger terceiros estranhos à relação profissional, e que o advogado, arrolado como testemunha, deve antecipar que poderá ser inquirido além do esperado, respondendo por eventuais excessos. Em chave interpretativa sistemática, cristaliza-se o entendimento de que *exceptiones sunt strictissimae*: a exceção não pode devorar a regra; explica-se: o voto constante no julgamento do processo E-5.988/2023, no qual o relator, Dr. Fábio de Souza Ramacciotti, propõe critérios hermenêuticos para o conceito de “justa causa” previsto no art. 37 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Nessa linha, adota-se o entendimento de que, por ter o sigilo profissional natureza de ordem pública, sua cessação deve ser interpretada restritivamente, admitindo-se apenas quando vinculada a direitos fundamentais do advogado ou do cliente e nunca de terceiros, conforme brocardo *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*.

Há, ainda, um corolário prático importante: percebida ruptura de confiança ou ambiente que tenda à colisão de deveres, recomenda-se ao advogado substabelecer ou renunciar (Ordem dos Advogados do Brasil, 2015, art. 10), prevenindo a degradação do vínculo e evitando que a solução deontológica chegue tardiamente pela via sancionatória (Proc. 25.0886.2024.019705-4, v.u., 19/09/2024; Proc. 25.0886.2024.007407-0, v.u., 18/04/2024). Trata-se de pedagogia ética em estado puro: autogoverno profissional para evitar a erosão da confiança.

Em síntese, o conjunto formador da “jurisprudência ética” paulista entrega quatro critérios operacionais: (i) o sigilo é perene e vincula o advogado mesmo após o fim do mandato; (ii) a justa causa é excepcional e restrita a direitos fundamentais do cliente ou do próprio advogado, não de terceiros; (iii) a atuação contra ex-cliente é admissível, desde que sem uso de informação protegida, sem conflito e com fidelidade ao que se aconselhou; e, (iv) depoimento e revelação demandam autorização válida, necessidade estrita e não-prejuízo ao antigo constituinte. Aplicados com prudência, esses vetores preservam o bem jurídico que justifica todo o edifício deontológico: a confiança — condição de possibilidade da defesa técnica e, por isso, peça estrutural da Justiça.

Ao contrapormos o sigilo e os limites ético-disciplinares da confidencialidade, tem-se que aquele, quando violado, deixa de ser conceito e se transforma em ilicitude.

A fronteira entre o dever de silêncio e o direito de defesa é o terreno mais sensível da ética profissional do advogado. Quando o sigilo é posto à prova, a teoria cede lugar à prática, e é no foro disciplinar que se revela o verdadeiro alcance da confiança que sustenta a advocacia. As decisões das turmas disciplinares do Tribunal de Ética e Disciplina das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, e, em especial ao nosso estudo, da Seccional de São Paulo, constituem, por isso, material empírico de valor ímpar: nelas se examina a tensão entre o segredo e a transparência, entre a lealdade e o dever de agir, entre a palavra confiada e a palavra utilizada.

Como já abordado alhures, o sigilo profissional é dever de ordem pública e de cariz perene, subsistindo mesmo após o encerramento do mandato. Seu rompimento indevido é considerado infração disciplinar grave, tipificada pelo artigo 34, inciso VII, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Brasil, 1994), e pode ensejar até a exclusão dos quadros da Ordem.

Essa diretriz é nítida no julgamento de advogados que, após o término do mandato, denunciaram ex-clientes ao Ministério Público Federal com base em fatos de que haviam tomado conhecimento no exercício profissional. A Vigésima Segunda Turma Disciplinar, ao apreciar o caso, entendeu configurada a violação do sigilo e a conduta incompatível com a advocacia, aplicando suspensão de doze meses e acolhendo, *ex officio*, o pedido de exclusão (Brasil, OAB/SP, TED, Acórdão nº 139, 2013). A decisão firmou um ponto essencial: o dever de confidencialidade não se dissolve com o contrato de mandato; é vínculo moral permanente, que só cessa pela morte do cliente ou pela justa causa reconhecida pela lei.

Esse rigor, aliás, não se confunde com intransigência. A jurisprudência paulista reconhece que o sigilo exige elemento material de confidencialidade. Quando o próprio cliente divulga publicamente os fatos — como no caso de uma advogada acusada de expor em rádio situação já amplamente noticiada pela constituinte —, não se configura quebra de sigilo, pois inexistente segredo a resguardar. A décima Turma Disciplinar absolveu a profissional por entender que a informação fora voluntariamente tornada pública, e o dever ético não pode transformar-se em censura indevida à liberdade de expressão do advogado (Brasil, OAB/SP, TED, Acórdão nº 1259, 2012).

Em outra vertente, os julgados revelam que a violação ao sigilo pode se manifestar de modo subtil e relacional — especialmente em causas de família ou sucessões, onde a intimidade

das partes é o próprio objeto do litígio. A terceira Turma Disciplinar puniu advogada que, ao comentar casos anteriores de clientela, acabou por revelar informações processuais e familiares obtidas sob confiança. A pena de censura, convertida em advertência reservada, teve caráter pedagógico: lembrar que o dever de reserva se estende às situações corriqueiras e aos bastidores do exercício profissional (Brasil, OAB/SP, TED, Acórdão nº 7739, 2012).

Mais severa foi a resposta em hipóteses de violação direta das comunicações entre advogado e cliente. A segunda Turma Disciplinar, em decisão paradigmática, condenou advogado que acessou e-mails trocados entre colega e cliente e os juntou em processo judicial, reconhecendo a infração ao parágrafo único do artigo 27 do Código de Ética e Disciplina. A decisão enfatizou que as comunicações epistolares são invioláveis, integrando o próprio núcleo de proteção da defesa técnica (Brasil, OAB/SP, TED, Acórdão nº 7780, 2011). Esse precedente consolidou a noção de que o sigilo abrange não apenas o conteúdo das conversas, mas também o ambiente comunicacional em que a confiança se exerce.

A jurisprudência disciplinar paulista também acolhe situações excepcionais em que a revelação é admitida como excludente de ilicitude ética. Um exemplo marcante é o da quarta Turma Disciplinar, que julgou improcedente representação contra advogado que, réu em processo criminal, apresentou documentos de outro processo para comprovar sua inocência. A Turma reconheceu a incidência do artigo 25 do Código de Ética e do artigo 3º da Resolução nº 17/2000 do TED-I, concluindo que a revelação, quando indispensável à autodefesa e feita com moderação, não caracteriza quebra de sigilo (Brasil, OAB/SP, TED, Acórdão nº 6868, 2013). Nesse precedente, a ética cedeu lugar à necessidade, mas dentro de fronteiras estritas — uma exceção de natureza pública, vinculada ao direito fundamental de defesa.

Outro vetor exegético consolidado é o da justa causa restrita. Quando o advogado é arrolado como testemunha em processo contra cliente ou ex-cliente, o entendimento assentado é o de que deve recusar-se a depor, exceto se houver ameaça à vida, à honra ou necessidade de defesa própria.

Por outro lado, há julgados que afastam a responsabilidade disciplinar quando o advogado atua sem dolo ético, em defesa de direito legítimo e dentro dos meios legais. Em processo julgado pela quarta Turma Disciplinar, considerou-se improcedente a acusação de quebra de sigilo em razão de gravação telefônica utilizada como meio de prova, reconhecendo-se que a revelação proporcional e voltada à busca da verdade real não constitui infração se respeitados os limites da necessidade e da finalidade (Brasil, OAB/SP, TED, Acórdão nº 6038,

2010). A sanção ética, portanto, não decorre do ato material da revelação, mas da violação da confiança ou da intenção de lesar o vínculo fiduciário.

A análise sistemática desses precedentes permite extrair um quadro normativo coerente, resultado de leitura autoral construída sobre a jurisprudência disciplinar da OAB/SP.

Em primeiro lugar, o sigilo profissional é indisponível e permanente, acompanhando o advogado enquanto perdurar a lembrança da informação obtida no exercício da profissão. Em segundo, a justa causa para sua mitigação deve ser inusual e comprovável, limitada a hipóteses de proteção de direitos fundamentais do cliente ou do próprio advogado. Em terceiro, o dever de reserva abrange o uso indireto ou reflexo de dados profissionais, não se restringindo à divulgação explícita. E, por fim, a autodefesa do advogado só exclui a ilicitude quando exercida com proporcionalidade, prudência e respeito à dignidade da parte envolvida.

A coerência dessa jurisprudência reside na compreensão de que o sigilo profissional é bem institucional, expressão da confiança pública que legitima o exercício da advocacia. Sua violação, mesmo quando aparentemente menor, corrói o alicerce ético que sustenta a profissão e compromete a credibilidade do sistema de justiça. O silêncio, nesse contexto, não é omissão: é virtude civilizatória. É o gesto pelo qual o advogado demonstra que a defesa da verdade não se faz pela exposição do outro, mas pela integridade de si mesmo.

4 O SIGILO PROFISSIONAL COMO PARÂMETRO ÉTICO NA ADVOCACIA CONTEMPORÂNEA

A ética profissional da advocacia enfrenta, na atualidade, talvez a mais complexa de suas provações: preservar o sigilo em um período com preferência à publicização e a liquefação das relações humanas. As transformações tecnológicas, o avanço das políticas de transparência e o fortalecimento dos sistemas de controle financeiro reconfiguraram o cenário em que a confidencialidade se exerce. O silêncio profissional, outrora natural, tornou-se, ao nosso sentir, absolutamente contracultural, posto ser ato deliberado de resistência contra a lógica da exposição permanente.

O art. 7º, inc. II, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil garante a inviolabilidade do escritório e das comunicações do advogado (Brasil, 1994). A norma, embora concebida em ambiente físico, estende-se aos meios digitais que hoje estruturam o exercício da profissão. As trocas de mensagens eletrônicas – por aplicativos de mensagens instantâneas, *e-mails* e *short message servisse* (SMS), os sistemas processuais e as nuvens de dados são extensões do escritório; sua inviolabilidade jurídica é condição de legitimidade do

próprio direito de defesa. Nesse sentido, cabível conceber o sigilo profissional como integrante do conceito contemporâneo de segurança informacional, entendido não apenas como técnica, mas como dimensão ética do dever de cuidado.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil se posicionou ser insuscetível de busca e apreensão, dentre outros, as cartas, mensagens escritas ou faladas, correspondência eletrônica ou outras formas de comunicação entre advogados e advogadas e cliente protegidas pelo sigilo profissional, bem como a OAB prestará assistência aos profissionais, mediante requerimento, que, dentre outras hipóteses, sofrer constrangimento a depor, sob ameaça de prisão, sobre fatos que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo (OAB, 2020).

Ao regulamentar o *marketing* jurídico, a Ordem dos Advogados do Brasil, explicitamente impôs a preservação da integridade e a confidencialidade das informações, inclusive nos meios tecnológicos, ao dispor que, “na divulgação de imagem, vídeo ou áudio contendo atuação profissional, inclusive em audiências e sustentações orais, em processos judiciais ou administrativos, não alcançados por segredo de justiça, serão respeitados o sigilo e a dignidade profissional e vedada a referência ou menção a decisões judiciais e resultados de qualquer natureza obtidos em procedimentos que patrocina ou participa de alguma forma, ressalvada a hipótese de manifestação espontânea em caso coberto pela mídia” (OAB, 2021, art. 4º, §2º). Sob uma leitura ampla, o Conselho Federal da OAB, pelo referido provimento, inaugura uma ética da comunicação digital, na qual a prudência moral se alia à competência técnica. A tecnologia deixa de ser mero instrumento e passa a ser parte integrante do conteúdo ético da profissão.

Entretanto, a principal tensão que desafia o sigilo hoje não é tecnológica, mas normativa. O Brasil não permaneceu alheio ao movimento global de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inaugurando, no plano normativo interno, os deveres de comunicação de operações suspeitas (Brasil, 1998).

Esse dever, se aplicado indistintamente à advocacia, anularia o próprio fundamento da confiança; em resposta à provocação da Seccional de São Paulo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil se manifestou pela afirmação institucional do sigilo profissional. Em 20 de agosto de 2012, o Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, ao julgar o Processo n.º 49.0000.2012.006678-6/CNECO, sob relatoria da Conselheira Daniela Rodrigues Teixeira, referente à incidência da Lei 12.683/12 — que altera o regime de persecução aos crimes de lavagem de capitais — sobre os membros da advocacia, articula os fundamentos pelos quais a

advocacia resta imune aos mecanismos de controle e deveres de comunicação impostos pelos artigos 9º, 10 e 11 da referida norma (Brasil, 2012).

A deliberação partiu de uma premissa inafastável: o sigilo profissional não é um privilégio do advogado, mas direito do cidadão e garantia da própria Justiça. Obrigar o profissional a revelar informações obtidas no exercício de sua função — mesmo sob o pretexto de combater ilícitos — equivaleria, no sentir da parecerista, converter o advogado em instrumento de investigação contra o próprio cliente, dissolvendo o núcleo de confiança que sustenta a defesa e o contraditório. Essa seria uma violação direta do artigo 133 da Constituição da República (Brasil, 1988), que consagra a inviolabilidade da atuação do advogado, e do art. 7º, inc. II e XIX, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Brasil, 1994), que protege a confidencialidade das comunicações e o direito de recusar-se a depor sobre fatos sigilosos.

O Conselho Federal destacou, ainda, que a advocacia é atividade regida por lei especial, e que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil constitui norma de natureza institucional e constitucionalmente qualificada, de modo que nenhuma lei ordinária de caráter genérico poderia restringir-lhe garantias essenciais. O parecer também recordou que a própria Lei n.º 9.613/1998 enumera, de forma taxativa, as pessoas sujeitas às obrigações de comunicação e não inclui a advocacia, razão pela qual qualquer tentativa de extensão configuraria violação ao princípio da legalidade.

Por fim, a decisão sublinhou que o dever de sigilo não isenta o advogado de responsabilidade penal, civil ou disciplinar caso participe de condutas ilícitas, mas impede que se lhe imponha o papel de informante do Estado. O advogado que atua lícitamente não é agente de *compliance* do sistema financeiro, mas garantidor do devido processo legal. Concluiu-se, de forma categórica, que advogados e sociedades de advocacia não estão obrigados a realizar cadastro no COAF nem a comunicar operações suspeitas, reafirmando o sigilo profissional como cláusula de salvaguarda da cidadania.

A importância dessa deliberação transcende o caso concreto. Ela representa a resistência da advocacia contra a lógica da vigilância universal e reafirma o valor do silêncio ético como fundamento de uma democracia baseada na confiança. Num tempo em que os mecanismos de controle se ampliam, a Ordem dos Advogados do Brasil recorda ao Estado que o advogado não serve ao poder, mas serve, enquanto indispensável à administração da justiça (Brasil, 1988, art. 133), tão-somente próprio Estado Democrático de Direito.

No plano teórico, a reflexão de Miriam Wimmer (2021) é particularmente relevante. Ao discutir o uso secundário de dados pessoais no poder público, a autora adverte que a proteção de dados deve ser compreendida como forma de resguardar os direitos fundamentais e evitar a instrumentalização das informações pessoais em nome de uma eficiência que ignora a dignidade humana. Essa advertência ajusta-se à advocacia, com efeito; a eficiência regulatória não pode sacrificar a confiança. A confidencialidade é o que assegura ao cidadão o direito de falar sem medo de autoincriminação.

O sigilo, assim, revela-se em três dimensões complementares: a jurídica, que o assegura como prerrogativa e dever; a tecnológica, que o protege em sua materialidade informacional; e a ética, que o transforma em ato de responsabilidade relacional. A advocacia digitalizada demanda consciência sobre essas dimensões, sob pena de a defesa tornar-se vulnerável ao controle estatal e à vigilância difusa.

Para que o sigilo se mantenha como parâmetro ético da advocacia, impõem-se medidas articuladas em três eixos. O eixo formativo deve incorporar, nos cursos de Direito e nas Escolas Superiores da Advocacia, conteúdos de ética digital, governança de dados e responsabilidade informacional, dotando o advogado de competência técnica para proteger o que a confiança lhe confia. O eixo normativo deve revisar o Código de Ética e Disciplina, incluindo diretrizes sobre confidencialidade digital, boas práticas de segurança e critérios claros de comunicação de operações suspeitas fora da função típica. O eixo institucional deve reforçar o papel da OAB como guardião da autonomia profissional, garantindo que o advogado não seja compelido a romper o sigilo que constitui o próprio fundamento de sua função pública.

Defender o sigilo, portanto, é defender o equilíbrio entre controle e liberdade, transparência e intimidade. Em um tempo de rastreabilidade total, o silêncio ético é a mais eloquente expressão da confiança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso desta investigação revelou que o sigilo profissional, longe de ser um privilégio corporativo, constitui um instituto de natureza pública, voltado à preservação da confiança e à própria efetividade do Estado Democrático de Direito. O silêncio do advogado não é evasão: é forma de linguagem ética, expressão de lealdade e prudência, sem as quais a defesa técnica se esvaziaria e o processo se tornaria inquisitivo. Onde o sigilo se dilui, a

advocacia se transforma em instrumento do poder; onde o silêncio resiste, a justiça conserva sua humanidade.

A análise das fontes normativas, da doutrina e da jurisprudência — em especial das decisões das turmas deontológica e disciplinares do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP — evidenciou um eixo de coerência ética e hermenêutica: a confidencialidade é dever perene, a justa causa é exceção restrita, e a lealdade é critério axial de toda conduta profissional. O Tribunal paulista tem exercido um papel civilizatório ao reconstruir, caso a caso, a fronteira entre o direito de defesa e o dever de reserva, firmando que o sigilo é escudo da confiança e não abrigo para a má-fé.

Com o mesmo vigor, o estudo da deliberação do Conselho Federal da OAB sobre a Lei de Lavagem de Capitais confirmou que a advocacia não pode ser reduzida a engrenagem de vigilância. A tentativa de sujeitar o advogado a deveres de comunicação compulsória equivaleria a dissolver o núcleo de confiança que dá sentido à defesa. A ética do sigilo, portanto, é também ética da resistência: a recusa a instrumentalizar a palavra do cliente em benefício do Estado investigador.

No horizonte contemporâneo, contudo, o desafio se multiplica. A digitalização das comunicações, os sistemas de armazenamento em nuvem, os protocolos de compliance e a expansão das obrigações regulatórias tensionam os limites do sigilo. A advocacia, para preservar sua integridade moral, deve ampliar a consciência técnica e ética sobre a confidencialidade informacional, incorporando padrões de segurança digital, governança de dados e prudência comunicativa. O dever de sigilo já não se resume a guardar papéis, mas a proteger fluxos — de dados, de palavras e de significados.

Diante desse panorama, o fortalecimento do sigilo profissional requer ações em três frentes: (a) formativa, mediante a inclusão obrigatória de ética digital e deontologia da confidencialidade nos currículos das Escolas Superiores de Advocacia e nas faculdades de Direito; (b) normativa, pela atualização do Código de Ética e Disciplina para abarcar as novas formas de comunicação e os riscos da exposição tecnológica; e, (c) institucional, com o reforço do papel pedagógico e fiscalizador dos Tribunais de Ética e Disciplina, garantindo que a advocacia continue sendo guardiã da confiança pública e não sua vulneração.

A defesa do sigilo é, em última análise, a defesa da liberdade. É pela confiança que o cidadão se aproxima do advogado, e é pela reserva que o advogado protege o cidadão. Se a palavra dita sob confidência perde sua proteção, o próprio direito se converte em risco. O sigilo

profissional, como cláusula moral da advocacia, permanece — e deve permanecer — como um dos últimos bastiões da dignidade humana diante das formas renovadas de poder e controle.

REFERÊNCIAS

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; ESTELLITA, Heloisa. A confiança, o sigilo e a inviolabilidade. **Revista dos Tribunais**, v. 970, p. 19–33, ago. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF. 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília/DF. 7 dez. 1940.

BRASIL. **Lei n. 4.215**, de 27 de abril de 1963. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília/DF. 27 abr. 1963.

BRASIL. **Lei n. 8.906**, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília/DF. 4 jul. 1994.

BRASIL. **Lei n. 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília/DF. 3 mar. 1998.

BRASIL. **Lei n. 12.683**, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília/DF. 9 jul. 2012.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. Tribunal de Ética e Disciplina – Turma Deontológica. **Proc. nº E-5.051/2018**. Rel. Dr. Sérgio Kehdi Fagundes. Rev. Dr. Fabio Kalil Vilela Leite. Pres. Dr. Pedro Paulo Wendel Gasparini. Julgado em 17 maio 2018.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. Tribunal de Ética e Disciplina – Turma Deontológica. **Proc. nº E-5.126/2018**. Rel. Dra. Célia Maria Nicolau Rodrigues. Rev. Dr. Fábio de Souza Ramacciotti. Pres. Dr. Pedro Paulo Wendel Gasparini. Julgado em 20 set. 2018.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. Tribunal de Ética e Disciplina – Turma Deontológica. **Proc. nº 25.0886.2024.007407-0**. Rel. Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos. Rev. Dra. Renata Manguiera de Souza. Pres. Dra. Marcia Dutra Lopes Matrone. Julgado em 18 abr. 2024.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. Tribunal de Ética e Disciplina – Turma Deontológica. **Proc. nº 25.0886.2024.016555-1**. Rel. Dr. Fábio Teixeira Ozi. Rev. Dr. Márcio Araújo Opromolla. Pres. Dr. Jairo Haber. Julgado em 18 jul. 2024.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. Tribunal de Ética e Disciplina – Turma Deontológica. **Proc. nº 25.0886.2024.019705-4**. Rel. Dr. Cláudio Bini. Rev. Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos. Pres. Dr. Jairo Haber. Julgado em 19 set. 2024.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. Tribunal de Ética e Disciplina – Turma Deontológica. **Proc. nº 25.0886.2024.022654-6**. Rel. Dr. Zanon Rozzanti de Paula Barros. Rev. Dr. Cláudio Felipe Zalaf. Pres. Dr. Jairo Haber. Julgado em 05 dez. 2024.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. Tribunal de Ética e Disciplina – Turma Deontológica. **Proc. nº 25.0886.2025.004658-0**. Rel. Dr. Fabio Kalil Vilela Leite. Rev. Dra. Marcia Dutra Lopes Matrone. Pres. Dr. Jairo Haber. Julgado em 26 jun. 2025.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. Tribunal de Ética e Disciplina – Turma Deontológica. **Proc. nº 25.0886.2025.009392-6**. Rel. Dr. Zanon Rozzanti de Paula Barros. Rev. Dra. Viviane Pires de Barros Zanatta. Pres. Dr. Jairo Haber. Julgado em 18 set. 2025.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. Tribunal de Ética e Disciplina – Turma Deontológica. **Proc. nº 25.0886.2025.009607-0**. Rel. Dra. Karinne Ansiliero Angelin Bunazar. Rev. Dr. Fábio Teixeira Ozi. Pres. Dr. Jairo Haber. Julgado em 18 set. 2025.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. Tribunal de Ética e Disciplina – 2ª Turma Disciplinar. **Acórdão nº 7780 (Proc. 02R002119/2009)**. Rel. Dr. Leonardo Lima Cordeiro. Pres. Dr. Ortelio Vieira Márrero. Julgado em 29 jun. 2011.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. Tribunal de Ética e Disciplina – 3ª Turma Disciplinar. **Acórdão nº 7739 (Proc. 03R2639/09)**. Rel. Dr. Marcos Dolgi Maia Porto. Pres. Dr. Marco Aurélio Ferreira. Julgado em 23 fev. 2012.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. Tribunal de Ética e Disciplina – 4ª Turma Disciplinar. **Acórdão nº 6038 (Proc. 04R000679/2010)**. Rel. Dr. Marcus Vinicius Costa. Pres. Dr. Wilame Carvalho Sillas. Julgado em 26 nov. 2010.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. Tribunal de Ética e Disciplina – 4ª Turma Disciplinar. **Acórdão nº 6868 (Proc. 04R000714/2011)**. Rel. Dr. Marcus Vinicius Costa Falkenburg. Pres. Dr. Augustinho Aparecido de Oliveira. Julgado em 24 maio 2013.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. Tribunal de Ética e Disciplina – 10ª Turma Disciplinar. **Acórdão nº 1259 (Proc. 10R000019/2011)**. Rel. Dr. Franco Vicente Frontera Filho. Pres. Dr. Ailton José Gimenez. Julgado em 28 set. 2012.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de São Paulo. Tribunal de Ética e Disciplina – 22ª Turma Disciplinar. **Acórdão nº 139 (Proc. 22R000048/2010)**. Rel. Dr. Julio César Torrubia de Avelar. Pres. Dr. Miguel Ângelo Guilen Lopes. Julgado em 21 jun. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 37.235/RR. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 18 de fevereiro de 2020 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 fev. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12282688>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Habeas-Corpus n.º 56.563-SP. Rel. Min. Cordeiro Guerra. Julgado em 20 de outubro de 1978. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 17 nov. 1978, p. 8.501-8.503. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus n.º 66.278/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho. Segunda Turma. Julgado em 17 maio 1988. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 17 jun. 1988. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=101923>. Acesso em: 11 out. 2025.

DYMETMAN, Annie. **Encontros com a sociologia**: Sociologia para não-sociólogos. São Paulo: Editora USJT, 2007.

FARAH, Elias. O advogado e reflexões sobre o sigilo profissional. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 15, p. 82–121, jun. 2005.

FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo e a prova criminal. **Ciências Penais**, v. 3, n. 4, p. 153–164, jun. 2006.

GENADOPOULOS, Mauro. O sigilo profissional do advogado. In: **Ética e disciplina por quem julga**. 1. ed. São Paulo: Dia a dia forense, 2021. p. 291–303.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo; NEVES, Karina Penna; BEIJATO JUNIOR, Roberto. **Estatuto da Advocacia e novo Código de Ética e Disciplina da OAB**: comentados. 4. ed. São Paulo: Método, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1

LUHMANN, Niklas. **Vertrauen**: Ein Mechanismus der Reduktion sozialer Komplexität. 5. ed. Munique: UVK, 2014.

MESQUITA, Rodrigo Octávio de Godoy Bueno Caldas. Do sigilo profissional do advogado: natureza jurídica, extensão, limites e restrições. **Revista dos Tribunais**, v. 869, p. 66–98, mar. 2008.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Quadro da advocacia**. Brasília/DF: Ordem dos Advogados do Brasil, 11 out. 2025. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 11 out. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Provimento n. 201.** Dispõe sobre a participação da OAB no cumprimento do disposto no art. 7º-B da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), bem como nos arts. 15, 20, 32 e 37 da Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), e, ainda, no cumprimento de decisão que determinar a busca e apreensão de que trata o art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e dá outras providências. Brasília/DF. 7 out. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Provimento n. 205.** Dispõe sobre a publicidade e a informação da advocacia. Brasília/DF. 15 jul. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.** Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. 16 nov. 1994.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Resolução n. 02,** de 19 de outubro de 2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Brasília/DF. 19 out. 2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. Regimento interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. 13 mar. 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. **TED - Estatística consolidada - Janeiro a julho de 2025.** São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil - Secção São Paulo, 11 out. 2025. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/upload/1128385947.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2025.

SOARES, Igor Alves Noberto; ALVES, Lourdes Gêge. O sigilo profissional no exercício da advocacia e o crime de lavagem de capitais. **Revista Científica Doctum Direito**, v. 1, n. 5, 6 mar. 2019.

SOUSA, Ciranilda da Silva *et al.* Sigilo profissional no Brasil: uma questão de ética. **Observatório De La Economía Latinoamericana**, v. 22, n. 6, p. e5151–e5151, 7 jun. 2024.

SOUZA, Diego Fajardo Maranhã Leão. Sigilo profissional e prova penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 73, p. 107–155, ago. 2008.

TORON, Alberto Zacharias. O sigilo profissional do advogado e a proteção à cidadania. **Revista dos Tribunais**, v. 937, p. 221–232, nov. 2013.

WIMMER, Miriam. Limites e possibilidade para o uso secundário de dados pessoais no poder público: lições da pandemia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 1, 2 abr. 2021.

Recebido em: 23/03/2026

Aceito em 02/05/2026